

ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2014 EM R\$

ESPECIFICAÇÃO	RECURSO DE TODAS AS FONTES	
	FUNTE	VALOR
20000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE		
20401 - Fundo Estadual de Saúde		
Projeto: 10.302.0006.1287 - Aquisição de Equipamentos/Materiais Permanentes para Hospitais Locais, Regionais e HUSE		3.500.000,00
4.4.90.00 - Investimentos	0290	3.500.000,00
Atividade: 10.302.0006.1292 - Implantação do Programa Telessaúde Redes		
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0223	23.500,00
29000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL		
29105 - Secretaria de Estado da Comunicação Social		
Atividade: 04.122.0047.1198 - Coordenação Geral da Pasta		
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	20.000,00
Atividade: 04.126.0017.1552 - Custeio da Tecnologia da Informação		
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	30.000,00
TOTAL		3.573.500,00

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 29.748
DE 06 DE MARÇO DE 2014

Abre a Órgão(s) do Estado, crédito suplementar para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, item V, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no Art. 7º, da Lei nº 7.800, de 03 de Janeiro de 2014.

DECRETA:

Art.1º - Fica aberto, a Órgão(s) do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, conforme os Anexos I e II, deste Decreto.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 06 de março de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADOJoão Augusto Gama da Silva
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e GestãoJeferson Dantas Passos
Secretário de Estado da FazendaBenedito de Figueiredo
Secretário de Estado de GovernoANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2014 EM R\$

ESPECIFICAÇÃO	RECURSO DE TODAS AS FONTES	
	FUNTE	VALOR
10000 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		
10101 - Despesa Próprias - PGE		
Atividade: 03.122.0030.0038 - Manutenção das ações da Procuradoria Geral do Estado		324.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	324.000,00
TOTAL		324.000,00

ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2014 EM R\$

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. Quinta-Feira, 6 de Março de 2014 às 20:53:27

ESPECIFICAÇÃO

RECURSO DE TODAS AS FONTES

FUNTE VALOR

15000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		
15104 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão		
Atividade: 04.122.0035.0408 - Manutenção dos Centros de Atendimento ao Cidadão - CEAC's		324.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	324.000,00
TOTAL		324.000,00

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 29.749
DE 06 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta o procedimento para realização do Processo Eleitoral dos membros dos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011; em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, especialmente em seus arts. 41, 42 e 43; em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º A realização do Processo Eleitoral dos componentes dos Conselhos Escolares, previsto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, deve seguir ao disposto neste Decreto.

Art. 2º O Conselho Escolar, órgão propulsor da gestão democrática nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, incluindo as que funcionam em regime de comodatado, criado pela Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, é um colegiado permanente de debate, articulação e tomada de decisões, no âmbito de sua competência, com a participação dos vários segmentos da comunidade escolar e da comunidade local.

Art. 3º O Conselho Escolar é composto pelo Diretor da Escola, ou seu substituto, por Representantes dos Segmentos que integram a Comunidade Escolar, bem como pelo Representante da Comunidade Local, apresentando caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, no que concerne a assuntos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola, observados os princípios legais e as normas do sistema de ensino.

Parágrafo único. O Diretor da Unidade de Ensino é membro nato do Conselho Escolar, sendo representado em suas ausências ou impedimentos eventuais, pelo Coordenador de Ensino com maior tempo de serviço na escola, ou pelo Secretário, quando a Unidade de Ensino não tiver Diretor nem Coordenador.

Art. 4º Entende-se por Comunidade Escolar de uma Unidade de Ensino, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, além da Direção da Escola, o conjunto dos seguintes segmentos, os quais estão aptos a participar do Processo Eleitoral:

I - alunos matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Estadual e que tenham idade mínima de 14 anos;

II - pais ou responsáveis legais por alunos matriculados, estes com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Estadual de Ensino;

III - professores e pedagogos, integrantes da carreira do Magistério Público, em efetivo exercício na escola da Rede Pública Estadual de Ensino;

IV - demais servidores públicos, integrantes do quadro da Rede Pública Estadual de Ensino, em efetivo exercício na escola da Rede Pública Estadual.

§ 1º Servidores que atuam em mais de uma unidade escolar, poderão exercer o direito de voto apenas na unidade de ensino em que constar a sua lotação.

§ 2º Servidores que atuam em mais de uma Unidade de Ensino, em razão de duplo vínculo na Rede Pública Estadual, poderão exercer o direito de voto nas Unidades de Ensino em que constarem a sua lotação.

§ 3º O pai, a mãe ou responsável legal pelo aluno, que reúna condições para participar do processo em mais de uma unidade escolar, poderá exercer o direito de voto em todas elas.

§ 4º Independentemente do representante da Comunidade Escolar participar a mais de um segmento apto a votar, ou no caso do pai, mãe ou responsável legal ter mais de 01 (um) filho na Unidade de Ensino, o direito de voto poderá ser exercido somente uma vez em cada Unidade de Ensino.

§ 5º O pai, mãe ou responsável legal, que votar representando o aluno menor de 14 (quatorze) anos, não poderá votar pelo segmento de pais, em decorrência da unicidade de voto.

Art. 5º Na inexistência de alunos na escola com idade mínima de 14 anos, completos, até o dia da eleição, a(s) vaga(s) prevista(s) para o(s) mesmo(s) será(ão) preenchida(s) pelo pai, mãe ou responsável legal, desde que não acumule(m) representatividade em outro segmento.

Parágrafo único. O preenchimento da(s) vaga(s) de alunos de que trata o "caput" deste

Documento original emitido conforme legislação vigente. A verificação de autenticidade na internet pode ser feita no site da SEGRASS: www.segrass.se.gov.br

artigo, conforme estabelecido no Anexo Único da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, será feito de acordo com o resultado da eleição do segmento de pai, mãe ou responsável legal, considerando a ordem decrescente de votos obtidos pelos candidatos inscritos.

Art. 6º Poderão concorrer à vaga de representante da comunidade local no Conselho Escolar membros de Instituições Comunitárias, Associações de Moradores e outras entidades com fins similares localizadas nas imediações da Escola.

Art. 7º As Instituições, Associações e entidades comunitárias que concorrem à vaga de representante da comunidade local deverão fazer seu cadastramento na Escola em até 30 (trinta) dias da realização do processo de escolha dos representantes de cada segmento, observando o procedimento estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O candidato à vaga de representante da Comunidade Local não poderá concorrer à vaga para segmento da Comunidade Escolar na mesma eleição.

Art. 8º A eleição para a escolha dos componentes do Conselho Escolar será realizada pela Comunidade Escolar em Plenárias.

Escolares, conforme normas estabelecidas em Edital específico a ser emitido para cada Processo Eleitoral, elaborado pela Comissão Eleitoral Estadual e homologado pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 1º Para implantação do Conselho Escolar, compete, excepcionalmente, ao Diretor da Unidade de Ensino, ou ao seu substituto legal, convocar a primeira reunião das Plenárias Escolares que terá como objetivo a eleição dos membros do Conselho Escolar.

§ 2º Após a implantação do Conselho Escolar, compete ao referido Colegiado convocar os segmentos para as Plenárias Escolares, visando a realização das próximas eleições, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º O período de votação para eleição dos membros do Conselho Escolar terá início imediatamente após a realização da Reunião das Plenárias Escolares, convocadas para esse fim, considerando os turnos de funcionamento da Unidade de Ensino.

§ 4º A reunião Plenária do segmento de alunos para eleição do(s) seu(s) representante(s) será coordenada pelo Grêmio Estudantil legalmente constituído na Unidade de Ensino, onde os mesmos existirem, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 8º, ao art. 9º e ao art. 16 da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014.

Art. 9º No Processo eleitoral, o número de representantes para cada segmento do Conselho Escolar deve considerar o total de alunos matriculados na Unidade de Ensino, tomando como referência os resultados do censo escolar do ano anterior ao das eleições, seguindo o quantitativo de membros por Pólo da Escola, conforme estabelecido no Anexo Único da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014.

Art. 10. O Processo Eleitoral dos componentes dos Conselhos Escolares será coordenado por uma Comissão Eleitoral Estadual, que atuará em parceria com as Comissões Eleitorais Regionais a serem constituídas em cada Diretoria de Ensino, por ato do Secretário de Estado da Educação.

Art. 11. As Comissões referidas no art. 10 deste Decreto serão compostas por membros titulares e suplentes conforme abaixo estabelecido:

I - Comissão Eleitoral Estadual:

- a) 02 (dois) representantes do Gabinete do Secretário de Estado da Educação;
- b) 02 (dois) representantes da Assessoria de Planejamento (ASPLAN/SEED);
- c) 02 (dois) representantes do Departamento de Recursos Humanos - DRH/SEED;
- d) 02 (dois) representantes do Departamento de Educação (DED/SEED);
- e) 02 (dois) representantes da União Sergipana dos Estudantes Secundaristas - USES;
- f) 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE; e,

g) 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE.

II - Comissões Eleitorais Regionais:

- 03 (três) representantes das Diretorias de Ensino, indicados pelo(a) Diretor(a) da DRE/DEA.

Art. 12. Para possibilitar a execução do Processo Eleitoral, além da Comissão Eleitoral Estadual e das Comissões Eleitorais Regionais, serão constituídas as Comissões Eleitorais Escolares no âmbito das unidades de ensino, compostas pelo Diretor da Unidade de Ensino, ou seu substituto legal, e por um representante de cada segmento da Comunidade Escolar, eleitos por seus pares.

§ 1º Na impossibilidade da Comissão Eleitoral Escolar ser constituída por representantes de todos os segmentos elencados nos incisos I a IV do art. 4º deste Decreto, deverá ser garantida em sua composição, além do Diretor, o mínimo de 02 (dois) representantes de segmentos da Comunidade Escolar, para o seu funcionamento.

§ 2º Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral Escolar não poderão concorrer como candidatos às vagas de representantes de segmentos do Conselho Escolar.

§ 3º As primeiras reuniões por segmentos, para escolha dos seus representantes na Comissão Eleitoral Escolar, serão coordenadas pelo Diretor da Unidade de Ensino.

§ 4º Após implantação dos Conselhos Escolares, as reuniões por segmentos para escolha dos seus representantes na Comissão Eleitoral Escolar, serão coordenadas pelo Conselho Escolar.

Art. 13. Compete à Comissão Eleitoral Estadual:

- I - elaborar edital e demais instrumentos legais necessários para realização do processo eleitoral;
- II - encaminhar o edital e demais instrumentos legais concernentes ao Processo Eleitoral para homologação pelo Secretário de Estado da Educação;
- III - orientar e acompanhar os trabalhos das Comissões Eleitorais Regionais e das Comissões Eleitorais Escolares;
- IV - providenciar junto aos setores competentes da SEED a estrutura necessária para realização do Processo Eleitoral;
- V - fiscalizar a normalidade das eleições, podendo adotar providências que cada caso exigir, visando à correta execução da legislação concernente ao Processo Eleitoral;
- VI - analisar os recursos encaminhados pelas Comissões Eleitorais Regionais;
- VII - divulgar a composição dos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino por Diretorias Regionais, após homologação do Processo Eleitoral pelo Secretário de Estado da Educação;
- VIII - elaborar o relatório final de todo o Processo Eleitoral;
- IX - resolver os casos omissos referentes ao Processo Eleitoral.

Art. 14. As Comissões Eleitorais Regionais terão as seguintes atribuições:

- I - coordenar, acompanhar e avaliar o Processo Eleitoral dos membros dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino de sua circunscrição administrativa, de acordo com a legislação pertinente e orientações emanadas pela Comissão Eleitoral Estadual;
- II - coordenar e assessorar as Comissões Eleitorais Escolares durante todo o Processo Eleitoral;
- III - apoiar a Coordenação Eleitoral Estadual em todas as fases compreendidas entre organização e realização do Processo Eleitoral;
- IV - atuar em parceria com a Comissão Eleitoral Estadual para assegurar as condições necessárias à realização das eleições, apuração e divulgação dos resultados;
- V - orientar o processo de designação dos membros da Comissão Eleitoral Escolar;

VI - intermediar junto à Comissão Eleitoral Estadual as solicitações e necessidades encaminhadas pelas Comissões Eleitorais Escolares;

VII - encaminhar à Comissão Eleitoral Estadual as atas das Plenárias Escolares por segmentos, bem como o Mapa de Consolidação contendo o resultado final do Processo Eleitoral de todas as Unidades de Ensino sob sua jurisdição, no prazo estabelecido pela Comissão Eleitoral Estadual.

Art. 15. São atribuições da Comissão Eleitoral Escolar:

- I - organizar e coordenar o Processo Eleitoral na escola;
- II - coordenar as Plenárias por segmentos no dia da eleição;
- III - mobilizar os diversos segmentos da Comunidade Escolar e a Comunidade Local para participação do Processo Eleitoral dos membros do Conselho Escolar;
- IV - divulgar o edital de convocação para o Processo Eleitoral, entre todos os membros da Comunidade Escolar, afixando-o em lugar visível, e de fácil acesso;

V - enviar correspondência às Instituições Comunitárias, Associações de Moradores e outras Entidades com fins similares, localizadas nas imediações da Escola, aptas a concorrerem como representantes da Comunidade Local no Processo Eleitoral, informando sobre o período de inscrição;

VI - responsabilizar-se pelo registro e homologação do cadastramento das Instituições que desejem concorrer como membro da Comunidade Local, observando ao estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014;

VII - responsabilizar-se pelo registro e homologação das inscrições dos candidatos representantes dos segmentos da Comunidade Escolar;

VIII - elaborar o Regimento Eleitoral contendo o Cronograma de Ações e Procedimentos para a realização do Processo Eleitoral, de acordo com as normas expedidas pela Comissão Eleitoral Estadual;

IX - solicitar à Direção da Escola a lista de votantes e responsabilizar-se pela sua conferência;

X - responsabilizar-se pelo material necessário à realização das eleições;

XI - estabelecer normas para a realização da propaganda eleitoral, conforme orientações contidas no edital que norteia o Processo Eleitoral;

XII - designar os integrantes das Mesas Eleitorais;

XIII - preparar toda a logística necessária a realização do pleito eleitoral;

XIV - proceder a apuração dos votos por Plenárias de segmentos da Comunidade Escolar, registrar em Atas e Mapa de consolidação para divulgação do resultado final, afixando-os em local visível;

XV - encaminhar à Comissão Eleitoral Regional as atas e Mapa de Consolidação com o resultado final do Processo Eleitoral, no prazo estabelecido pela Comissão Eleitoral Estadual.

Art. 16. Durante o Processo Eleitoral, a Comissão Eleitoral Escolar, com o apoio da Comissão Eleitoral Regional e da Comissão Eleitoral Estadual, deverá colaborar para a realização de reuniões a fim de discutir sobre a importância do Conselho Escolar e relevância das eleições dos seus membros, de modo que seja estimulada a participação da Comunidade Escolar e lançamento de candidatos para garantia da representação de todos os segmentos.

Art. 17. A mobilização da Comunidade Escolar e as inscrições e campanhas dos candidatos representantes dos seus segmentos, bem como a inscrição dos candidatos a representantes da Comunidade Local devem ser realizadas de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos no edital que regulamenta as eleições.

Art. 18. A eleição dos membros do Conselho Escolar serão realizadas em uma única data para todas as Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, devendo ser asseguradas as atividades escolares nos seus turnos de funcionamento.

§ 1º A Unidade de Ensino a ser criada, ou a que estiver impossibilitada de realizar as eleições na data estabelecida para todas as escolas, devido a interrupção do funcionamento das atividades escolares, justificada previamente junto à SEED deverá realizar as eleições seguindo as normas estabelecidas por este Decreto e os procedimentos a serem definidos em edital específico para esse fim, expedido pela SEED.

§ 2º Para a situação prevista no § 1º deste artigo, será de responsabilidade da Unidade de Ensino informar à SEED o início ou reinício do funcionamento das atividades escolares, devendo concluir o Processo Eleitoral no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19. A Comissão Eleitoral Escolar de cada Unidade de Ensino deverá organizar reuniões Plenárias por Segmentos e uma Sala de votação com uma Mesa Eleitoral Receptora, composta por 03 (três) membros pertencentes ao quadro de funcionários da Unidade de Ensino, contendo 04 (quatro) urnas para a coleta de votos dos eleitores dos segmentos que integram a Comunidade Escolar.

§ 1º Os integrantes da Comunidade Escolar só poderão votar nos candidatos que representam o seu segmento, conforme lista de votantes organizada pela Direção da Unidade de Ensino.

§ 2º Serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º Em caso de empate dos candidatos, será considerado eleito o candidato que apresentar maior idade, persistindo o empate será eleito o candidato com maior tempo na comunidade escolar.

§ 4º A divulgação do resultado da eleição na Unidade de Ensino, efetuada pela Comissão Eleitoral Escolar, deverá ser feita por meio de Ala e Mapa de Consolidação, fixados em local de fácil acesso e visível para todos os participantes do pleito eleitoral.

§ 5º O resultado final do Processo Eleitoral realizado nas Unidades de Ensino será publicado pela Comissão Eleitoral Estadual após homologação pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 6º Os membros do Conselho Escolar eleitos deverão tomar posse, na Unidade de Ensino, em até 15 (quinze) dias após a publicação do Resultado Final do Processo Eleitoral.

Art. 20. Os membros do Conselho Escolar terão mandato de 03 (três) anos e podem ser reeleitos por uma única vez para mandato consecutivo.

Parágrafo único. Em caso de vacância da representação, por afastamento de quaisquer dos membros do Conselho Escolar, cabe ao referido Colegiado convocar o segmento em reunião Plenária para promover a escolha do substituto para a conclusão do mandato, na forma do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014.

Art. 21. Na primeira reunião ordinária do Conselho Escolar deve ser definido o calendário de reuniões do Conselho, o seu Regimento Interno, a eleição do representante da Comunidade Local e a escolha, entre seus membros, do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º O Presidente do Conselho Escolar, juntamente com o Diretor Escolar, devem ser os ordenadores de despesas da Unidade de Ensino.

§ 2º O Presidente do Conselho Escolar deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e possuir ensino médio completo.

§ 3º O Diretor da Unidade de Ensino ou seu substituto não pode ocupar a Presidência do Conselho Escolar.

§ 4º O Conselho Escolar deverá elaborar e registrar o seu Estatuto em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 22. Os membros do Conselho Escolar deverão assegurar o cumprimento da legislação no exercício das suas atribuições pedagógicas, administrativas e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014.

Art. 23. A função de membro do Conselho Escolar é considerada relevante no âmbito do funcionamento da Escola, porém não deve ser remunerada.

Art. 24. A Comissão Eleitoral Estadual, as Comissões Eleitorais Regionais e as Comissões Eleitorais Escolares dissolver-se-ão automaticamente após o encerramento do Processo Eleitoral, homologação do seu resultado final e posse dos membros eleitos dos Conselhos Escolares.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 06 de março de 2014; 193º da Independência e 126ª da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Belvaldo Chagas Silva
Secretário de Estado da Educação

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 29.750
DE 06 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a designação de Procuradores do Estado para, excepcional e provisoriamente, assumirem as atribuições de representação judicial, extrajudicial e de consultoria administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011; em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996; e,

Considerando que o SERGIPEPREVIDÊNCIA, atualmente, vem enfrentando dificuldades, sobretudo em face da possibilidade iminente de precarização dos seus servidores jurídicos, decorrente da aposentadoria iminente dos integrantes da sua Procuradoria Autárquica e do crescente volume de demandas administrativas e judiciais que são propostas em face da citada Autarquia, a exigir atuação técnico-jurídica especializada;

Considerando a relevância dos serviços prestados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA à sociedade sergipana, em especial ao conjunto de servidores públicos do Estado de Sergipe, especificamente no que concerne à garantia do pagamento de aposentadorias e pensões;

Considerando que o Poder Executivo Estadual, em virtude do déficit financeiro apresentado na relação existente entre as contribuições arrecadadas e os benefícios pagos, vem continuamente aportando recursos destinados a honrar os compromissos legais respectivos;

Considerando a impossibilidade legal de promover a contratação de serviços especializados por intermédio de processo licitatório, conforme orientação expedida pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos, integrante da Douta Advocacia-Geral do Estado;

Considerando que a atual situação financeira vivenciada pelo Estado de Sergipe, especificamente no que se refere aos limites de gastos previstos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000 -

Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, na situação em comento;

Considerando o quanto deliberado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado em sua 117ª Reunião Ordinária e 113ª Reunião Extraordinária;

Considerando, ainda, o teor do art. 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que dispõe sobre as funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado, referindo-se, expressamente, à possibilidade de assunção de outras atividades e funções, desde que compatíveis com sua finalidade institucional;

Considerando, por fim, a designação expressa do Governador do Estado de Sergipe, no que se refere à assunção em caráter excepcional e precário (temporário) das atividades de consultoria jurídica e representação judicial do SERGIPEPREVIDÊNCIA;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a designar Procuradores do Estado para, excepcional e provisoriamente, assumirem as atribuições de representação judicial, extrajudicial e de consultoria administrativa do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Art. 2º Para o desempenho das atribuições referidas

no art. 1º deste Decreto, fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a constituir Comissão Especial de Trabalho remunerada, composta por 05 (cinco) Procuradores do Estado, não se lhes aplicando, na hipótese em apreço, as limitações impostas pelo Decreto nº 29.590, de 20 de novembro de 2013, e suas posteriores alterações

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 06 de março de 2014; 193º da Independência e 126ª da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO
DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Exonera, a pedido, Assessor Técnico-Operacional II, Símbolo CCS-11, da Secretaria de Estado de Governo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso I, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), resolve

EXONERAR

A pedido, **EDUARDO LOREDO PEDREIRA**, CPF (MF) nº 977.937.795-68, do cargo em comissão de Assessor Técnico-Operacional II, Símbolo CCS-11, da Secretaria de Estado de Governo, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Aracaju, 15 de janeiro de 2014; 193º da Independência e 126ª da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Pedro Marcos Lopes
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO
DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Nomeia Auxiliar de Gabinete, Símbolo CCS-01, da Governadoria Estadual, para servir na Secretaria de Estado da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 4º, inciso I, da Lei nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), resolve

NOMEAR

EDUARDO LOREDO PEDREIRA, CPF (MF) nº 977.937.795-68, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, Símbolo CCS-01, da Governadoria Estadual, na Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Aracaju, 15 de janeiro de 2014; 193º da Independência e 126ª da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO